

PROJETO DE LEI N.º 4.741, DE 2016

(Da Sra. Zenaide Maia)

Altera a redação da Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996, para dispor sobre a aposição de imagens e dados estatísticos nos rótulos de bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2901/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º da art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4^o.....

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão:

I – advertência nos seguintes termos: "O Consumo de Bebidas Alcoólicas, causa Impotência Sexual, Cirrose Hepática, Infarto, e pode levar a morte".

 II – dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e sua relação com o consumo de bebidas alcoólicas;

III – imagens fotográficas reais de sinistros e acidentes automobilísticos causados pelo consumo de álcool, no tamanho mínimo de quatro por seis centímetros;

IV – A advertência escrita deverá ser em caixa alta e fonte Arial tamanho 12(doze).

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de vinte por cento das mortes no trânsito são, de acordo com estatísticas altamente confiáveis e amplamente divulgadas, atribuíveis ao consumo de bebidas alcoólicas. No entanto, grande número de brasileiros persiste conduzindo veículos automotores após ter ingerido álcool ou mesmo em estado de embriaguez, e isso apesar da vigência da lei seca.

Não há explicação racional para isso, nem explicação de ordem emocional. Aparentemente, o que falta ao brasileiro é ser adequadamente lembrado das possíveis consequências de dirigir sob o efeito de álcool: mais que uma lei seca, precisamos de uma mentalidade seca.

O presente projeto haure sua inspiração e seu método daquilo que foi empregado com sucesso em relação ao tabagismo. A mente humana capta e fixa imagens com maior facilidade do que o faz com o texto escrito, especialmente se o assunto é algo que se tenta ignorar.

Assim como o tabagista não pode ignorar as imagens de enfermidades impressas nas embalagens de cigarro, o consumidor de bebida alcoólica não conseguirá ignorar o registro visual de acidentes reais ocorridos devido ao consumo de álcool, e não as conseguirá apagar da memória nem da consciência. Aquelas imagens, decerto fortes, serão relembradas a cada vez que o cidadão sentar-se atrás de um volante, até mesmo se estiver sóbrio, criando um efeito positivo e duradouro.

Convencida do mérito da proposição, submeto-a aos nobres pares e peço seus votos para que a possamos aprovar no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
 - § 3° Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
 - I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

iv - respetto aos valores eticos e sociais da pessoa e da familia.

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.
- § 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

- § 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".
- Art. 4°-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)
- Art. 5° As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2° e 4°, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.
- § 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.
- § 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO